



Ofício Circular n. 139/2021 – CML/PM

Manaus, 23 de junho de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER E ANÁLISE N. 031/2021 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 088/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de Medicamento de uso Veterinário para atender ao Centro de Controle de Zoonoses “Dr. Carlos Durand” da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições no Termo de Referência, através de Registro de Preços”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2021/1637/0259.

Pregão Eletrônico n.º: 088/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de medicamento de uso veterinário para atender ao Centro de Controle de Zoonoses “Dr. Carlos Durand” da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA do Município de Manaus.

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Recorrente: CÉSAR & ROCHA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA EPP.

PARECER N.º 031/2021 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE EXIGE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (LF) EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA OU, MEDIANTE DELEGAÇÃO, POR ORGÃO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO DA SEMSA. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO TOTALMENTE PROVIDO.

Versam os autos em epígrafe sobre o Pregão Eletrônico n.º 088/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste no eventual fornecimento de medicamento de uso veterinário para atender ao Centro de Controle de Zoonoses “Dr. Carlos Durand” da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA do Município de Manaus.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 088/2021-CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas nos termos dos itens 12.7 ao 12.8.1, adiante colacionados:



12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema *compras.manaus*, no **prazo de 10 (dez) minutos** imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no **prazo de 3 (três) dias**, contados a partir do decurso dos **10 (dez) minutos** estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.7.1. Na hipótese de ser vencedora a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com restrição a sua regularidade fiscal, o prazo previsto no **item 12.7.** será contado somente após findo o prazo descrito no **subitem 7.2.2.7. da Seção 7**, concedido para a regularização da mesma.

12.7.2. Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão "recurso", o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do *chat*, para, no mesmo, manifestar sua intenção de recorrer.

12.7.2.1. Após o término do prazo de envio da documentação, serão disponibilizados pelo Pregoeiro no sistema *compras.manaus*, no *link* "Documentos Avulsos", todos os documentos (propostas de preços e documentos de habilitação) das licitantes participantes.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br.

12.8. Os demais licitantes ficarão intimados a apresentar contrarrazões desde o momento em que o recorrente manifestar sua intenção de recurso no Sistema *compras.manaus*.

12.8.1. As contrarrazões devem ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail cml.se@pmm.am.gov.br, no prazo de 03 (três) dias, contados do término para a apresentação das razões do recurso.

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso esteja adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 03 (três) dias;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão;
- d) Que as razões do recurso sejam encaminhadas à Comissão Municipal de Licitação, preferencialmente ao endereço de e-mail constante no edital.

Com efeito, segue a análise das condições de conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente no presente certame.

Contata-se o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, bem como seu acolhimento pelo Pregoeiro conforme se infere da cópia do histórico do chat constante à fl. 228-v e 229.



Houve, também, o devido atendimento aos quesitos da tempestividade e do encaminhamento à Comissão Municipal de Licitação, tendo em vista que o referido recurso foi encaminhado por meio eletrônico na data de **10 de Junho de 2021**, data esta dentro do prazo previsto de 03 (três) dias, a partir da data da última sessão ocorrida no dia 07/06/2021.

Por fim, constata-se que as razões do recurso apresentado guardam identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, opina-se pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**.

Registramos que **não** houve a apresentação de **contrarrazões**, conforme se observa do caderno processual.

2. DO MÉRITO.

2.1. Das Razões Recursais.

A Recorrente, identificada no presente certame como Proponente 02, insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou nos seguintes termos:

▶ 02/06/2021 12:05:52 - Pregoeiro : PROPONENTE 2 PARA OS ITENS 02, 03 E 07, ESTÁ INABILITADO POR NÃO ENVIAR SUA DOCUMENTAÇÃO A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (LF), FERINDO ASSIM O SUBITEM 7.2.4.2 DO EDITAL.

Por seu turno, vejamos o que preceitua a cláusula editalícia mencionada:

7.2.4.2. Licença de Funcionamento (LF) emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência; ou protocolo de solicitação da LF, acompanhado da licença se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa, tais como: Comércio Varejista de Medicamentos Veterinários (Código CNAE 4771- 7/04).

A Recorrente pleiteia a reforma da decisão atacada, sob o argumento de que a atividade econômica por ela exercida, e exigida pelo supracitado subitem 7.2.4.2 do Edital, qual seja, Comércio Varejista de Medicamentos Veterinários, registrada sob o CNAE 4771-7/04, está classificada como "Baixo Risco A", nos termos do anexo VI do Decreto Municipal nº 4.648, de 12 de novembro de 2019, o que consequentemente reflete na dispensa da necessidade de vistoria prévia e licenciamento para seu funcionamento.

A Recorrente acrescenta, ainda, que apresentou os seguintes documentos:



- a) ficha de dados cadastrais emitida pela Prefeitura de São Paulo, localidade em que a empresa está sediada, demonstrando que a Recorrente exerce como atividade econômica o Comércio Varejista de Medicamentos Veterinários, conforme requerido no subitem 7.2.4.2 do Edital;
- b) cadastro de estabelecimento comerciante de produtos e insumos veterinários e de produtos, evidenciando se tratar de empresa devidamente cadastrada perante o Governo do Estado de São Paulo;
- c) documento emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com certificado de registro de estabelecimento.

Diante da natureza técnica da questão suscitada pela Recorrente, esta Diretoria Jurídica recomendou a deflagração de diligência junto à Secretaria solicitante, recomendação acolhida e efetivada nos termos do Ofício nº 649 – CML/PM.

Em resposta, a Secretaria demandante encaminhou Parecer Técnico exarado pelo Gerente de Vigilância de Produtos do Departamento de Vigilância Sanitária da SEMSA, vide documento SIGED nº 2021.18911.18941.9.048931.

O representante da unidade técnica da SEMSA esclarece que o documento exigido no subitem 7.2.4.2 do Edital consiste em ato administrativo, cuja competência para expedi-lo e fiscalizá-lo pertence ao MAPA, nos termos do Decreto nº 5.053 de 22 de abril de 2004.

Com efeito, a análise técnica constatou que a Recorrente atende ao disposto no subitem 7.2.4.2 do Edital, na medida em que apresentou documentos comprobatórios de registro do estabelecimento no MAPA, bem como de que exerce a atividade de Comércio Varejista de Medicamentos Veterinários.

Ao fim, o documento sugere apenas a verificação dos tipos de documento (comprovante de registro e/ou licença) emitido pelo órgão competente e a autenticidade destes junto ao MAPA.

Cotejando os documentos apresentados pela Recorrente na fase de habilitação, notadamente a Ficha de dados cadastrais junto ao Município de São



Paulo, vide fl. 141-v, no bojo da qual consta o registro do CNAE nº 4771-7/04 (comércio varejista de medicamentos veterinários), bem como o Certificado de Registro de Estabelecimento (fl. 157), cujo teor dispõe que, além do registro, a Recorrente está devidamente licenciada junto ao MAPA, e, por fim, o Certificado de Cadastro do estabelecimento da Recorrente junto órgão estadual (fl.157-v), com a exigência editalícia constante do subitem 7.2.4.2, verifica-se que, conforme pontuou, de forma cirúrgica, o parecer técnico da SEMSA, que a Recorrente atende ao edital de regência do certame, de modo que bastasse apresentar o documento expedido pelo MAPA, já seria o suficiente, vez que o teor do subitem 7.2.4.2 estabelece uma alternativa entre a apresentação do documento expedido originalmente expedido pelo órgão federal ou, mediante delegação, por órgão estadual.

Quanto à necessidade de constar expressamente do referido documento a atividade econômica descrita no CNAE retromencionado, entende esta Diretoria Jurídica que se deve conferir interpretação sistemática e teleológica, de modo que a interpretação que melhor se coaduna com as normas de regência e a finalidade buscada pela Administração Licitante, ao especificar expressamente a atividade econômica desenvolvida pela futura contratada, é a aferição de dita exigência mediante outros documentos, tal como a Ficha de dados cadastrais junto ao Município de São Paulo, verificada à fl. 141-v, no bojo da qual consta o registro do CNAE nº 4771-7/04 (comércio varejista de medicamentos veterinários).

No tocante à recomendação constante do trecho do final do Parecer Técnico da SEMSA, isto é, aferição da autenticidade do documento expedido pelo MAPA, destacamos que se trata de documento eletrônico, cuja autenticidade pode ser aferida mediante acesso pela rede mundial de computadores e a informação de código indicado no rodapé do documento.

Quanto à segunda e última recomendação, infere-se que a preocupação esboçada se refere ao alcance do documento apresentado pela Recorrente, ou seja, se o documento se trata apenas do registro (apenas uma etapa do licenciamento) ou se fazia a vez do próprio licenciamento. Acerca disto, extrai-se do Certificado de Registro de Estabelecimento (fl. 157) expedido pelo MAPA, que inobstante seja intitulado com referência tão somente ao registro, extrai-se do seu teor a referência expressa de que a Recorrente está licenciada, descartando-se qualquer margem de dúvida nesse sentido.



3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela Recorrente **CÉSAR & ROCHA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA EPP**, para, no mérito, conceder **PROVIMENTO TOTAL**, a fim de que a decisão do i. Pregoeiro seja reformada, declarando a Recorrente habilitada para os itens 02, 03 e 07 do PE 088/2021 – CML/PM, para os quais havia se sagrado vencedora, caso não haja outro motivo que obste sua habilitação.

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 18 de junho de 2021.

Carlos de Campos Neto

Carlos de Campos Neto – OAB/AM n.º 8.670
Assessor Jurídico – DJCML/PM

Anexo:

Parecer Técnico da Gerência de Vigilância de Produtos – Departamento de Vigilância Sanitária/SEMSA.



SUBCOMISSÃO DE SAÚDE – CML/PM

Processo Administrativo: 2021/1637/0259
Pregão Eletrônico n. 088/2021 – CML/PM

Objeto: *“Eventual fornecimento de medicamentos de uso veterinário para atender as Centro de Controle de Zoonoses “Dr. Carlos Durand” da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”.*

Recorrente: CÉSAR & ROCHA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA EPP.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 088/2021 – CML/PM**, cujo objeto é *“Eventual fornecimento de medicamentos de uso veterinário para atender as Centro de Controle de Zoonoses “Dr. Carlos Durand” da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”*, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa **CÉSAR & ROCHA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA EPP.**

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer n. 031/2021 – DJCML/PM e **DECIDO** pelo:

1. **CONHECIMENTO e TOTAL PROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante **CÉSAR & ROCHA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA EPP.**, devendo a decisão do Pregoeiro ser reformada, declarando a Recorrente habilitada para os itens 02, 03 e 07 do Pregão em epígrafe;

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 23 de junho de 2021.


Silvana Maria Negreiros da Silva
Presidente da Subcomissão de Saúde – CML/PM